



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.877 - RS (2016/0144727-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JARBAS MARCELO REINICKE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 638.115/CE.

I - Na decisão recorrida não se conheceu do recurso especial da União com fundamento na incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A decisão merece reforma.

II - Deve ser acolhido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, no sentido de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem realinhado a sua jurisprudência ao julgamento proferido no STF no RE 638.115/CE para entender que incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 não é possível, e que deve ser cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 17.596/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgRg no AREsp 18.242/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

IV - Assim, deve ser dado provimento ao recurso especial da União para reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE n. 638.115/CE, nos termos da fundamentação.

V - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0144727-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.603.877 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200471000469073 4200471000469073 50419079020154040000 RS-200471000469073
TRF4-200471000469073

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JARBAS MARCELO REINICKE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JARBAS MARCELO REINICKE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.877 - RS (2016/0144727-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra Jarbas Marcelo Reinicke, objetivando atribuir efeito suspensivo a execução de sentença movida em seu desfavor. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

Ainda que a decisão proferida pelo STF seja no sentido da inexistência do direito de incorporação dos quintos no período de 08/04/1991 a 04/09/2001, não caberia a relativização da coisa julgada, em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. O referido dispositivo legal tem natureza restritiva, só podendo incidir nas hipóteses ali previstas - título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou, ainda, quando o ato tiver por fundamento interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CRFB/1988 - não sendo este o caso do julgamento do RExt 638115.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, o recurso teve seu seguimento obstado em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, a parte recorrente interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito. Aduz ter ocorrido efetiva violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois instado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar, o Tribunal de origem ficou-se silente, de modo que pugna pelo provimento do recurso. Alega ainda desrespeito às decisões proferidas pelo STF em julgamento com repercussão geral.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.877 - RS (2016/0144727-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Assiste razão à parte recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem realinhado a sua jurisprudência ao julgamento proferido no STF no RE 638115 para entender que Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 não é possível e de que deve ser cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, no sentido de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 17.596/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, no sentido de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 18.242/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser dado provimento ao recurso especial da União para dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, a fim de reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do julgamento do RE n. 638.115/CE, nos termos da fundamentação.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.438 - RS (2011/0042383-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.014 - RJ (2011/0034824-1), Data da Publicação 27/11/2017; RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 27/11/2017.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial da União.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0144727-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.603.877 / RS

Números Origem: 200471000469073 4200471000469073 50419079020154040000 RS-200471000469073
TRF4-200471000469073

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JARBAS MARCELO REINICKE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JARBAS MARCELO REINICKE
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033779

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.